

Exma. Senhora
Presidente do Conselho Diretivo do
Instituto de Segurança Social, I.P.
Rua Rosa Araújo, n.º 43
1250-194 Lisboa

Sua referência
CD-28063/2015

Sua comunicação
03/03/2015

Nossa referência
S-PdJ/2015/4176
Q-07604/14 (UT4)

Lisboa, 17 de julho de 2015

Assunto: Processo de racionalização de efetivos

Recomendação n.º 5/A/2015

(alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro)

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro, e em face da motivação seguidamente apresentada, recomendo a V. Exa que:

revogue os atos que, no âmbito do processo de racionalização de efetivos do Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS, IP), determinaram a colocação de trabalhadores em situação de requalificação, com as legais consequências.

§1.º - Considerações prévias

1 - A Federação Nacional dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) bem como vários trabalhadores do ISS, IP, dirigiram-se ao Provedor de

Justiça contestando a legalidade do processo de racionalização de efetivos levado a cabo por esse Instituto e que entretanto culminou com a colocação de mais de 600 trabalhadores em situação de requalificação.

2 - Analisado o *estudo de avaliação organizacional* em que assentou o processo de racionalização de efetivos e em sede de audição prévia¹, foi solicitado à antecessora de V. Exa que, à luz das considerações então tecidas, se pronunciasse, designadamente, no que respeita:

- i) À não aplicação do regime de transmissão dos contratos de trabalho, relativamente aos trabalhadores que exerciam funções em estabelecimentos integrados do ISS, IP cuja gestão foi transferida para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e para Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- ii) À insuficiente fundamentação do estudo de avaliação organizacional quanto à determinação dos postos de trabalho necessários;
- iii) À inobservância do direito de participação das associações sindicais, legalmente estabelecido.

3 – Em resposta, através da comunicação em referência foi sustentada a conformidade legal do processo em apreço, em termos que cumpre agora apreciar.

§2.º - *Apreciação*

I - Da aplicabilidade do regime de transmissão dos contratos de trabalho no âmbito da transferência de estabelecimentos integrados para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 – Na pronúncia obtida é defendido que o regime jus-laboral imperativo de proteção dos trabalhadores em caso de transmissão ou cedência de estabelecimento, imposto pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12/03/2001, não é aplicável ao ISS, IP.

¹ Prevista no artigo 34.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril.

Isto porque, estatuidando-se na alínea c), n.º 1, do artigo 1.º daquele normativo que «a reorganização administrativa de instituições oficiais ou a transferência de funções administrativas entre instituições oficiais não constituem uma transferência na aceção da presente directiva», é alegado ter sido «isso o que sucedeu - uma reestruturação administrativa pura, ou seja, uma reordenação das atividades levadas a cabo por determinada entidade administrativa (ISS, IP), passando algumas das atividades a ser prestadas por outra entidade administrativa (SCML) - transmissão de competências, de um ente público para outro ente público.»

Em sustento desta posição é invocado o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 15.10.1996 que, referindo-se à Directiva antecedente à 2001/23/CE², considerou que «o artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 77/187/CEE, do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977 (...) deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «transferência de empresa, estabelecimento ou parte de estabelecimento» não abrange a transferência de atribuições administrativas de um município para uma associação de municípios (...).»

2 – Sucede que, para além da natureza jurídica da SCML não poder ser reconduzida a uma entidade administrativa³ nem, tão pouco, estarmos perante a transferência de funções administrativas^{4,5}, certo é que no que a esta entidade respeita

² Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977.

³ Com efeito, a SCML é uma «pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública administrativa», nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro.

⁴ Não obstante, como assinala Ana Fernanda Neves, cabe registar a este propósito que «a Directiva aplica-se em geral à Administração Pública, como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia foi esclarecendo e fixou, decisivamente, no Acórdão *Scattolon*, de 2011 [Ac. do TJUE de 06/09/2011]». Refere a autora, citando diversa jurisprudência comunitária: «A “reorganização de estruturas da Administração Pública” e a “transferência de atribuições administrativas entre Administrações Públicas” não corporizam, “em si mesmas e enquanto tais, uma transferência de empresa”. A sua exclusão do âmbito de aplicação da diretiva é, no entanto, interpretada de forma restritiva. Na exclusão, consideram-se apenas as “atividades que se enquadram no exercício do poder público”, como as de defesa nacional, entre as quais as asseguradas pelas forças armadas. Cf. Ana Fernanda Neves, «A Directiva 2001/23/CE como limite ao despedimento de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas», *Questões Laborais*, Ano XXI, N.º 45, julho/dezembro, 2014, pp. 249-250 e 257-258.

⁵ Refere ainda Ana Fernanda Neves, acompanhando Amandine Garde, que «[a] Directiva aplica-se independentemente da natureza pública ou privada da empresa ou estabelecimento, desde que esteja em causa o exercício de uma atividade económica, delimitada por oposição ao exercício de poderes públicos.» Cf. Ana Fernanda

o que está em causa é o mero cumprimento do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, diploma em que esta matéria é expressamente regulada.

Com efeito, como se assinalou na nossa anterior comunicação, o Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, veio aplicar à situação concreta da cedência dos estabelecimentos à SCML o princípio, há muito vigente, quer no direito nacional quer no direito comunitário, de tutela dos trabalhadores no caso de transmissão de estabelecimento ou unidade económica.

Na verdade, determina o referido Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, que os trabalhadores que se encontrem a exercer funções nos estabelecimentos por ele abrangidos, «mantêm o seu estatuto jurídico-funcional de origem, designadamente em matéria de vínculo, regime de protecção social, carreiras e tempo de serviço», passando a SCML «a exercer as competências relativas à gestão desses trabalhadores, nomeadamente as respeitantes a matérias de avaliação do desempenho, poder disciplinar, gestão das carreiras e remunerações» (cf. n.º 1 e n.º 2 do seu artigo 5.º).

E, nos termos do artigo 11.º daquele diploma legal:

«1 - No caso de se operar a conversão da cedência temporária em transmissão definitiva, a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, os trabalhadores transitam para um mapa de pessoal residual da SCML, ao qual é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas, mantendo os trabalhadores o seu estatuto jurídico-funcional, designadamente em matéria de vínculo, regime de protecção social, carreiras, tempo de serviço e remunerações.

2 - A transição é feita mediante lista nominativa aprovada pelo membro do Governo responsável pelo trabalho e solidariedade social, a publicar na 2.ª série do Diário da República.

3 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 podem optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação a que se refere o número anterior, sendo esse direito exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao provedor da SCML.

4 - A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à Administração Pública, produzindo efeitos com a publicação na 2.ª série do Diário da República. (...)».

Neves, «A Diretiva 2001/23/CE como limite ao despedimento de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas», *Questões Laborais*, Ano XXI, N.º 45, julho/dezembro, 2014, p.258.

Ora, a conversão da cedência temporária em transmissão definitiva dos estabelecimentos em causa veio a concretizar-se a 1 de janeiro de 2014, nos termos do Protocolo de Colaboração entre o ISS IP e a SCML, celebrado a 11 de novembro de 2013 e homologado em 9 de dezembro de 2013, cuja cópia nos foi remetida.

4 – E assim, continua a não se encontrar justificação legal para que - como é referido no *estudo de avaliação organizacional* - tenha sido provocado o regresso de trabalhadores ao ISS, IP, «por impossibilidade da SCML prolongar/renovar as situações de cedência de pessoal aquando da revisão dos contratos de gestão em 2013, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/2011»; circunstância que põe em causa a validade da colocação destes trabalhadores em situação de requalificação.

Na verdade, como foi assinalado anteriormente, a continuidade do exercício de funções dos trabalhadores nos estabelecimentos cedidos decorre de imposição legal, pelo que a definição da situação jurídico-funcional dos trabalhadores dos estabelecimentos cedidos constitui matéria subtraída à disponibilidade dos outorgantes do contrato de gestão.

II – Da aplicabilidade do regime de transmissão dos contratos de trabalho no âmbito da cedência de gestão de estabelecimentos integrados para as Instituições Particulares de Solidariedade Social

1 – Na pronúncia em análise não são tecidas quaisquer considerações sobre a aplicabilidade do regime de transmissão dos contratos de trabalho no âmbito da cedência de gestão de estabelecimentos integrados para as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), sendo certo que não deixámos de a solicitar, assinalando não se vislumbrarem a este propósito motivos válidos para que não seja observado o regime jus-laboral imperativo de proteção dos trabalhadores em caso de transmissão ou cedência de estabelecimento, que então expusemos.

Do mesmo modo, embora nos tenha sido indicado o número de trabalhadores do ISS, IP, que se mantêm em exercício de funções em cada um dos estabelecimentos

em causa, não nos foi comunicado o número dos que ficaram sem posto de trabalho atribuído, informação que igualmente se solicitou.

E mais nos foi informado que relativamente aos procedimentos concretamente adotados com as entidades adjudicatárias no que respeita à seleção dos trabalhadores pertencentes ao mapa de pessoal do ISS, IP que ali se mantiveram em funções, «o ISS, IP não teve qualquer intervenção no processo e seleção, tratando-se de matéria da competência das próprias entidades adjudicatárias e da vontade dos trabalhadores envolvidos.»

2 – Ora, regista-se, desde logo, que, mesmo que fosse válida, a argumentação que nos foi transmitida e que acima reproduzi não poderia ser extensível à cedência de gestão de estabelecimentos integrados para as IPSS, atenta a natureza privada destas entidades.

E certo é que tal cedência inscreve-se no âmbito de aplicação da Diretiva 2001/23/CE, pois que, como refere a alínea a), do n.º 1, do seu artigo 1.º, esta «é aplicável à transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento», sendo considerada transferência, na aceção da mencionada Diretiva nos termos do disposto na alínea b), n.º 1, do seu artigo 1.º, «a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade (...).» Como realça Ana Fernanda Neves⁶, citando o acórdão *Scattolon*, trata-se de um «qualquer conjunto de pessoas e de elementos que permita o exercício de uma atividade económica que prossegue um objetivo próprio e que é suficientemente estruturada e autónoma».

Registe-se, como aliás é expressamente assinalado no acórdão referido, que o conceito de atividade económica abrange serviços sem fins lucrativos cuja prestação reveste-se de interesse público, designadamente aqueles que se reconduzem à realização de tarefas de assistência pública. Neste contexto, nos termos da jurisprudência comunitária, a Diretiva abrange trabalhadores que exerçam as suas

⁶ Cf. Ana Fernanda Neves, «A Diretiva 2001/23/CE como limite ao despedimento de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas», *Questões Laborais*, Ano XXI, N.º 45, julho/dezembro, 2014, p. 254.

funções numa Administração Pública e aplica-se à transferência de uma pessoa coletiva pública para uma pessoa coletiva privada.

3 – Por último, importa sublinhar a natureza de *princípio geral do Direito da União Europeia* que é conferido ao direito à continuidade das relações de trabalho; desta natureza decorre para o juiz nacional a obrigação de garantir a sua plena eficácia e assim, num pleito em que tal princípio esteja em causa, a «não aplicar, quando necessário, toda a disposição contrária»⁷.

4 – Ante o quadro normativo exposto, não se encontra igualmente fundamento para que a trabalhadores do ISS, IP que exerciam funções nos estabelecimentos integrados cuja gestão transitou para IPSS não tenha sido garantida a manutenção dos postos de trabalho que ali ocupavam.

E deste modo, também neste âmbito se mostra comprometida a validade da colocação destes trabalhadores em situação de requalificação.

III – Da insuficiente fundamentação do estudo de avaliação organizacional

1 – Na nossa anterior comunicação solicitámos que nos fossem indicados quais os procedimentos – auditorias ou outros – realizados para a concreta determinação dos postos de trabalho necessários no ISS; isto porque, da leitura do *estudo de avaliação organizacional* em que assenta o processo de racionalização de efetivos entendêramos que ali não era apresentada qualquer fundamentação concreta que permitisse justificar o número de postos de trabalho necessários que constam dos mapas comparativos.

2 – Porém, quanto a tais procedimentos, informou a antecessora de V. Exa «que foram tidos em consideração todos os fatores constantes do estudo de avaliação organizacional», reiterando as considerações que dele constam: por um lado, invoca a transferência de gestão da maioria dos estabelecimentos integrados e, por outro, «a

⁷ Cf. Roberto Cosio, «I diritti fondamentali nella giurisprudenza della Corte Direccção-Geral Giustizia», *Rivista Italiana di Diritto dei Lavoro*, Anno XXXI, 2012, 2, I, p. 335, *apud* Ana Fernanda Neves no artigo: «A Diretiva 2001/23/CE como limite ao despedimento de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas», *Questões Laborais*, Ano XXI, N.º 45, julho/dezembro, 2014, p. 266.

simplificação de circuitos/fluxos face à implementação da reengenharia de processos, bem como a reorganização interna de unidades orgânicas, em 2012 no âmbito do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), que determinou a diminuição de unidades, núcleos, setores e equipas com a consequente libertação de recursos.»

3 – Sucede que estas considerações reconduzem-se às *causas* que terão determinado o processo de racionalização de efetivos, situando-se, portanto, a montante dos procedimentos que, ante a constatação daquelas realidades, haveria que levar a cabo para que, em concreto, pudesse ser determinado o número de postos de trabalho necessários em cada um dos serviços e unidades orgânicas do ISS, IP.

A este propósito, importa sublinhar que, nos termos do n.º 3, do artigo 251.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)⁸, «o número de postos de trabalho necessários é definido de forma fundamentada e em conformidade com as disponibilidades orçamentais existentes.»

Assim, e a título de exemplo, sendo referida «a diminuição de unidades, núcleos, setores e equipas no âmbito da reorganização interna de unidades orgânicas» decorrente do PREMAC, haveria que identificar que unidades, núcleos, setores e equipas foram extintos ou fundidos e quais os correspondentes postos de trabalho que fruto dessa reorganização se tornaram excedentários.

Do mesmo modo, a «simplificação de circuitos/fluxos face à implementação da reengenharia de processos» obrigaria a especificar – mediante a elaboração de uma análise comparativa dos fluxos de trabalho existentes antes e depois daquela implementação – as alterações concretas que daí advieram, em particular no que respeita às tarefas e funções que foram suprimidas ou se tornaram desnecessárias e aos recursos humanos que assim se revelaram supérfluos.

4 – Na ausência destes elementos prévios, e tendo presente que, como anteriormente se assinalou, o mapa comparativo é uma mera expressão numérica de

⁸ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

postos de trabalho, permanecem desconhecidos os critérios e procedimentos adotados para determinar o número concreto dos postos de trabalho que o ISS, IP considerou necessários e, conseqüentemente, o número dos que entendeu extinguir.

E assim, certo é que no processo de racionalização de efetivos em apreço não foi apresentada fundamentação concreta que permita justificar as decisões tomada neste domínio, facto que não pode deixar de comprometer a sua validade, por violação do comando expressamente consagrado no n.º 3 do artigo 251.º acima citado.

5 – Este entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Administrativo em Acórdão relativo a idêntica questão, no âmbito do regime de colocação em mobilidade especial⁹ regulado pela Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, à luz do qual - e à semelhança do que agora sucede nos termos do n.º 3, do artigo 251.º, da LTFP - se exigia a elaboração de listas dos postos de trabalho necessários, «com a respetiva fundamentação» (cf. artigo 13º e alínea b), n.º 2, do artigo 14.º).

Como refere aquele aresto, a questão central a dirimir era «a de saber se a Administração tem, ou não, o dever de fundamentar, em concreto, o número de postos de trabalho que entendeu dever manter (...), interessando apurar, em especial, se a Administração está ou não obrigada a fundamentar as condicionantes justificativas dos postos de trabalho considerados necessários e dos que, pela sua extinção, conduziram os seus titulares à situação de mobilidade especial».

E a este propósito, assinalou aquele Tribunal:

«Não se pode esquecer que a definição dos postos de trabalho necessários não é feita no quadro da criação de um serviço novo, partindo de base zero, ou seja, em que não há trabalhadores ao serviço e postos de trabalho a ter em conta.

Diversamente, a existência desses trabalhadores e desses postos de trabalho é o ponto de referência seja para o mapa comparativo seja para a posterior fase de selecção.

⁹ *Vide* acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no âmbito do processo n.º 0538/10, de 25 de janeiro de 2011, disponível em www.dgsi.pt

Assim, a lista dos postos de trabalho necessários significa, como vimos, na circunstância de o seu número ser inferior ao existente, a passagem à fase de selecção, com inevitável lesão dos que vierem a ser colocados em situação de mobilidade especial, em razão da perda de ocupação efectiva e de diminuição progressiva do vencimento anteriormente auferido, como foi sublinhado pelo acórdão recorrido.

É por isso de todo o interesse daqueles que podem ser afectados ou que venham a ser afectados que essa determinação se realize ou se tenha realizado com cumprimento de todo o formalismo determinado.

Na circunstância, não há, como se disse, qualquer fundamentação. O director máximo do serviço procedeu, é certo, à apresentação da Lista dos postos de trabalho necessários para assegurar as actividades, mas não se vislumbra que tenha apresentado qualquer justificação ou explicitação das razões por que chegou a tais números; ora, essa justificação não pode resultar dos próprios números, pois eles não se fundamentam a si próprios.»

A esta luz, conclui-se no acórdão, «certo é que houve uma omissão de cumprimento de norma vinculativa da Administração. É, assim, seguro, que a fundamentação exigida no artigo 14.º, n.º 2, b), não foi cumprida e, com isso, o acto ministerial de aprovação (...), encontra-se viciado por ter sido firmado sem essa fundamentação prévia»; vício esse «que não pode ser desvalorizado como se de mera irregularidade, sem consequências, se tratasse».

IV – Da inobservância do direito de participação das associações sindicais

1 – Refutando qualquer violação do direito de participação dos sindicatos, referiu a então Presidente do ISS, IP que «do regime e enquadramento do processo de racionalização de efectivos», constante da Lei nº 35/2014, de 20 de junho (LGTFP) resulta «quais os procedimentos e decisões tomadas que se mostram necessárias e imprescindíveis à iniciação do processo de racionalização de efetivos, como sejam, a elaboração de estudo de avaliação e elaboração de mapa de pessoal comparativo, bem como a sua aprovação, procedimentos esses que não carecem de validação das associações sindicais.»

E mais afirma que «foi dado a conhecer às associações sindicais, de forma presencial, designadamente em reuniões realizadas atempadamente, nos termos da alínea d), do artigo 338.º, da LGTFP, de que se iria iniciar o procedimento, razão pela qual, as associações sindicais se encontravam habilitadas para exercer o seu direito à participação no procedimento de colocação em situação de requalificação dos trabalhadores, o qual, nos termos da LGTFP, se iniciou apenas com a Deliberação do Conselho Diretivo e com o início do procedimento de seleção.»

Por seu turno, na Informação n.º 1687/2014, de 10/11/2014¹⁰, é referido:

« (...)

6 - Nos dias 2 e 4 de Outubro são formalmente notificados os Sindicatos em reuniões individuais do início do processo de requalificação. Nessa, reunião, os Sindicatos são informados que, após obtida a autorização para a proposta do mapa de pessoal e do estudo de Base que deu origem ao mesmo por parte do Ministério das Finanças, seriam formalmente solicitados a pronunciar-se sobre a decisão do ISS, a que se seguiria a deliberação fundamentada do Conselho Diretivo que daria início formal ao procedimento.

(...)

9 - [A 04/11/2014] são remetidas notificações aos Sindicatos (FESAP, STE, FNSTFPS e FENPROF) dando-lhes conta desta autorização, dos seus termos e fundamentos e solicitando, formalmente, a sua posição sobre o início do processo de requalificação, com remessa de parecer até ao final do dia 7 de Novembro (data de correio).»

2 - À luz dos excertos transcritos verifica-se, desde logo, que ao notificar as associações sindicais, nas reuniões havidas em outubro de 2014, do “início do processo de requalificação”, o ISS, IP reconhece expressamente que, materialmente, o processo de racionalização de efetivos iniciou-se em momento bastante anterior ao da aprovação dos mapas comparativos pelos membros do Governo competentes.

Por outro lado, nessa ocasião as associações sindicais apenas foram informadas do início do processo de racionalização e de que, «após obtida a autorização para a

¹⁰ Elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos do ISS, IP e que antecedeu a *Deliberação fundamentada sobre o início do processo de requalificação*, datada de 11 de novembro de 2014.

proposta do mapa de pessoal e do estudo de Base que deu origem ao processo», seriam chamados a pronunciar-se sobre a decisão do ISS, IP.

Deste modo, não tendo sido fornecidos naquelas reuniões quaisquer elementos concretos sobre os quais as associações sindicais se pudessem pronunciar – sendo certo que nessa data fora já elaborado o estudo de avaliação organizacional (constante da Informação n.º 03/CD/2014, de 4 de agosto) –, não se compreende como poderiam encontrar-se «habilitadas para exercer o seu direito à participação no procedimento de colocação em situação de requalificação dos trabalhadores.»

3 – Em todo o caso, determinante neste domínio é a circunstância de, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 338.º da LTFP, as associações sindicais terem o direito de «participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores, no âmbito de processos de reorganização de órgãos ou serviços.»

A secundar o entendimento que nos foi transmitido - de que o processo de racionalização apenas se inicia após a aprovação dos mapas comparativos -, no caso em apreço os procedimentos relativos aos trabalhadores a que se refere a disposição legal transcrita restringir-se-iam apenas aos que se destinam à identificação nominal do pessoal que transita para a situação de requalificação, designadamente no que respeita à aplicação dos métodos de seleção, circunstância que neste contexto reduziria o direito de participação das associações sindicais a uma expressão praticamente irrelevante.

Diversamente, «os procedimentos relativos aos trabalhadores, no âmbito de processos de reorganização de órgãos ou serviços» não poderão deixar de abranger aqueles em que assenta a decisão final que condicionará a sua situação jurídico-funcional futura. A esta luz, mais relevante do que a identificação nominal de trabalhadores são os procedimentos que identificam as necessidades das diversas áreas funcionais dos serviços e determinam o número de postos de trabalho adequado ao seu suprimento e, em concomitância, o número dos que devem ser extintos.

Isto mesmo se afigura inequívoco quando, nos termos do n.º 1, do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, «o processo de racionalização de efectivos compreende todas as operações e decisões necessárias à avaliação dos recursos humanos do serviço para efeitos de eventual decisão sobre o reconhecimento do seu desajustamento face a objectivos, atribuições, actividades e necessidades de funcionamento e sobre a sua colocação em situação de mobilidade especial»¹¹.

4 – Assim, reitero que o exercício do direito de participação nos termos legais impunha que, ao contrário do que sucedeu, o estudo de avaliação organizacional e os mapas comparativos de postos de trabalho, logo que elaborados, fossem remetidos às associações sindicais, de modo a que as considerações que sobre eles aduzissem pudessem ser levadas em conta e discutidas num momento anterior à aprovação pelos membros do Governo competentes dos mapas comparativos com a fixação do número de postos de trabalho necessários e excedentários.

5 – Por fim, caberá sublinhar que, de qualquer forma, mesmo que se entendesse que o exercício do direito de participação legalmente consagrado apenas se mostrava devido após a aprovação dos mapas comparativos pelos membros do Governo competentes, o mero facto de às associações sindicais ter sido fixado um prazo de apenas três dias para se pronunciarem relativamente a um processo de racionalização de efectivos com a complexidade e dimensão daquele que agora nos ocupa bastaria para concluir que aquele direito não foi respeitado, uma vez que, em tão curto prazo, qualquer intervenção útil neste contexto se mostraria praticamente inexecutável.

São estas as razões que me levam a recomendar a V. Exa a revogação dos atos que, no âmbito do processo de racionalização de efectivos do ISS, IP, determinaram a colocação de trabalhadores em situação de requalificação, com as legais consequências.

¹¹ Leia-se numa interpretação atualista, à sua reafecção ou colocação em situação de requalificação, nos termos dos artigos 251.º a 257.º da LTFP.

Informo, por fim, V. Exa que darei conhecimento da recomendação ora formulada a Sua Excelência o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

Em face de tudo quanto antecede, dignar-se-á V. Exa, em cumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 38.º, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro, transmitir-me, dentro de sessenta dias, a posição fundamentada que vier a assumir quanto à presente Recomendação.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,

José de Faria Costa